



# JORNAL OFICIAL

93.09.09

I SÉRIE - NÚMERO 36

QUINTA - FEIRA, 9 DE SETEMBRO DE 1993

## SUMÁRIO

### GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 15/93/A,  
de 26 de Agosto:**

Estabelece um regime especial de aplicação das ajudas previstas no Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, para as explorações situadas na Região Autónoma dos Açores ..... 560

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

**Declaração n.º 12/93:**

Rectifica a Resolução n.º 81/93 de 26 de Agosto, que encarrega o Instituto de Alimentação e Mer-

cados Agrícolas (IAMA) a prestar ajudas financeiras às cooperativas de lacticínios ..... 560

### SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

**Despacho Normativo n.º 167/93:**

Fixa o montante do subsídio a conceder por cada litro de leite pasteurizado vendido na Região Autónoma dos Açores. Revoga o Despacho Normativo n.º 124/93, de 24 de Junho ..... 561

## GOVERNO REGIONAL

### Decreto Regulamentar Regional n.º 15/93/A

de 26 de Agosto

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 2328/91, do Conselho, de 15 de Julho, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas, que revogou o Regulamento (CEE) n.º 797/85, do Conselho, de 19 de Março;

Considerando o Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, que integra as modalidades de aplicação a Portugal do referido regulamento;

Considerando que, na Região Autónoma dos Açores, as condições de aplicação daquele diploma estão definidas no Decreto Legislativo Regional n.º 10/91/A, de 10 de Agosto;

Considerando, finalmente, o Regulamento (CEE) n.º 1600/92, do Conselho, de 15 de Junho, que estabelece medidas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Assim, em execução do disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/91/A, de 10 de Agosto, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Regime especial

1 - É estabelecido, para as explorações situadas na Região Autónoma dos Açores, um regime especial de aplicação das ajudas previstas no Decreto-lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, que consiste:

- a) A não aplicação do requisito previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º mantém-se após 31 de Dezembro de 1991, nos termos do disposto no n.º 8 do mesmo artigo;
- b) As condições estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 5.º não se aplicam aos investimentos efectuados no sector da suinicultura;
- c) O disposto no n.º 13 do artigo 5.º não se aplica:
  - i) À produção de ovos e aves de capoeira, quando se trate de explorações agrícolas de carácter familiar, entendendo-se como tal o disposto no Despacho Normativo n.º 240/91, de 21 de Novembro;
  - ii) À primeira aquisição de efectivos suínícolas e avícolas vivos;
- d) O valor da ajuda previsto no n.º 1 do artigo 7.º é de 45%, independentemente do tipo de investimento;
- e) O acréscimo de 10 pontos percentuais na percentagem referida na alínea anterior mantém-se após 31 de Dezembro de 1991;
- f) O acréscimo de 7,5 pontos percentuais nas percentagens referidas no n.º 1 do artigo 21.º mantém-se enquanto vigorar a majoração prevista na alínea anterior;

- g) A superfície cultivada elegível para a determinação do montante das indemnizações compensatórias inclui as superfícies consagradas à produção de trigo, vinha, macieiras, pereiras, pessegueiros e beterraba sacarina, desde que não impliquem práticas agrícolas prejudiciais ao meio ambiente;
- h) As indemnizações compensatórias podem ser concedidas aos agricultores que explorem pelo menos, 0,590 ha de superfície agrícola útil;
- i) O montante das indemnizações compensatórias a conceder por exploração não pode exceder o valor anual do salário mínimo nacional;
- j) É considerado elegível, para efeitos de cálculo do montante das indemnizações compensatórias a atribuir aos empresários agrícolas da Região Autónoma dos Açores, o seu efectivo bovino leiteiro, até ao limite de 20 unidades;
- l) Os valores fixados no artigo 6.º são alterados, respectivamente, para os seguintes montantes:

19 013 428\$ por UHT;  
38 026 856\$ por exploração.

2 - O disposto nas alíneas b) e c) do número anterior apenas é aplicável se a produção animal respeitar as exigências do bem-estar animal e de protecção ambiental e se destinar ao mercado interno da Região.

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo em 16 de Junho de 1993.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

#### GABINETE DO SUBSECRETÁRIO REGIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

##### Declaração n.º 12/93,

de 9 de Setembro

A Resolução n.º 81/93, de 26 de Agosto, que encarrega o Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA) a prestar ajudas financeiras às cooperativas de lacticínios,

publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 34, de 26 de Agosto de 1993, p. 548, contém uma inexactidão que assim se rectifica.

No ponto 5 onde se lê: "Fica o IAMA autorizado a contrair um empréstimo, nas melhores condições do mercado, até ao montante de 1 500 000\$, para financiamento das ajudas em causa.", deverá ler-se: "Fica o IAMA autorizado a contrair um empréstimo, nas melhores condições do mercado, até ao montante de 1 500 000 contos, para financiamento das ajudas em causa".

2 de Setembro de 1993. - O Adjunto, *José Manuel Cabral Bolieiro*.

---



---

**SECRETARIA REGIONAL  
DA JUVENTUDE, EMPREGO,  
COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA**

**Despacho Normativo n.º 167/93**

**de 9 de Setembro**

Considerando a necessidade de manter um subsídio ao consumo do leite pasteurizado corrente, de modo a não agravar o custo de vida dos consumidores de fracos rendimentos, pelo Despacho Normativo n.º 124/93, de 24 de Junho, foram concedidos subsídios por cada litro de leite pasteurizado corrente vendido nas ilhas de São Miguel, Terceira e Faial, tendo em conta o estabelecido no Regulamento (CEE) n.º 3658/90, do conselho, de 11 de Dezembro de 1990;

Porém, os regulamentos (CEE) n.º 1966/93, da comissão, de 20 de Julho de 1993, (CEE), n.º 2010/93, da comissão, de 23 de Julho de 1993, (CEE), n.º 2102/93, da comissão, de 29 de Julho de 1993, e (CEE) n.º 2121/93, da comissão, de 30 de Julho de 1993, vieram fixar novas taxas de conversão agrícola do ecu, com efeitos a partir, respectivamente, de,

27 de Julho de 1993 a 23 de Julho de 1993; 24 de Julho de 1993 a 29 de Julho de 1993; 30 de Julho de 1993 a 31 de Julho de 1993; e 1 de Agosto de 1993, pelo que se torna necessário alterar os montantes anteriormente estabelecidos para aqueles subsídios;

Tendo em conta, os períodos de vigência dos regulamentos anteriormente mencionados, o disposto no regulamento (CEE) n.º 3658/90, do conselho, de 11 de Dezembro de 1990, e ao abrigo do artigo 7.º da Portaria n.º 55/87, de 20 de Outubro, com a redacção dada pelo artigo 2.º da Portaria n.º 25/90, de 8 de Maio, determino:

- 1 - Conceder por cada litro de leite pasteurizado corrente vendido na Região Autónoma dos Açores um subsídio de :
  - a) 13\$89 de 21 de Julho de 1993 a 23 de Julho de 1993; 14\$21 de 24 de Julho de 1993 a 29 de Julho de 1993; 14\$52 de 30 de Julho de 1993 a 31 de Julho de 1993 e 14\$76 a partir de 1 de Agosto de 1993, na ilha de São Miguel;
  - b) 16\$80 de 21 de Julho de 1993 a 23 de Julho de 1993; 17\$18 de 24 de Julho de 1993 a 29 de Julho de 1993; 17\$55 de 30 de Julho de 1993 a 31 de Julho de 1993 e 17\$84 a partir de 1 de Agosto de 1993, na ilha Terceira;
  - c) 12\$42 de 21 de Julho de 1993 a 23 de Julho de 1993; 12\$70 de 24 de Julho de 1993 a 29 de Julho de 1993; 12\$98 de 30 de Julho de 1993 a 31 de Julho de 1993 e 13\$19 a partir de 1 de Agosto de 1993, na ilha do Faial.
- 2 - Os encargos emergentes do pagamento do referido subsídio serão suportados pelo orçamento privativo do Fundo Regional de Abastecimento.
- 3 - É revogado o Despacho Normativo n.º 124/93, de 24 de Junho.

26 de Agosto de 1993. - O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, *António José Gaspar da Silva*.



# JORNAL OFICIAL

*Depósito legal 28.190/89*

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Para informações imediatas do *Jornal Oficial*, o telefone n.º (096)629366.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

I ou II séries .....	4500\$
I e II séries .....	7500\$
III ou IV séries .....	2500\$
Preço avulso por página .....	10\$
Preço por linha .....	100\$
Preço total das quatro séries .....	12 500\$

O preço dos anúncios é de 100\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 10.312.1.187.384.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO - 40\$00**

---